Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0036745-03.2019.8.19.0068 **FLS.1**

APELANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA
DEFENSORIA PUBLICA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
Juízo de Direito da 2ªVara da Comarca de Rio das Ostras
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ART. 184, § 2º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL REALIZADO POR AMOSTRAGEM. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS VIOLADOS. SÚMULA 574/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Apelação defensiva interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 184, § 2º, do CP.

2. O recorrente sustenta a ausência de comprovação da materialidade, alegando que o laudo pericial não descreveu características intrínsecas das mídias apreendidas nem identificou os titulares dos direitos autorais supostamente violados.

II. Questão em Discussão

3. Saber se o laudo pericial realizado por amostragem, com exame dos aspectos externos das mídias apreendidas, é suficiente para a comprovação da materialidade do delito de violação de direito autoral.

III. Razões de Decidir

4. A materialidade e autoria foram devidamente demonstradas pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo de Exame de Material de Contrafação e pela prova testemunhal colhida em juízo.
5. O laudo pericial descreveu aproximadamente 150 mídias eletrônicas do tipo CD-R e DVD-R, embaladas em capas plásticas contendo cópias das capas originais, concluindo tratar-se de material contrafeito.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 11/03/2025 19:14:17
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a configuração do crime de violação de direito autoral, basta a perícia realizada por amostragem nos aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados (REsp 1.456.239/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos; Súmula 574/STJ). 7. O depoimento do policial responsável pela apreensão do material corroborou a ocorrência do delito, confirmando que o acusado expunha as mídias à venda quando foi abordado. 8. O réu teve sua revelia decretada, não apresentando versão para os fatos em juízo.

IV. Dispositivo

9. Apelação defensiva conhecida e desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0036745-03.2019.8.19.0068**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia **11/03/2025**, por UNANIMIDADE, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

V O T O

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA por infração ao art. 184 § 2º do CP.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A ancorar a absolvição alega que não houve comprovação da materialidade, uma vez que o Laudo de Exame de Material não descreve pormenorizadamente as características intrínsecas que distinguiram o material apreendido de mídias originais, bem como que omitiu os titulares dos direitos autorais supostamente violados.

Argumenta que o exame foi feito “extrinsecamente” – mera avaliação das características extrínsecas do material utilizado para a embalagem e identificação do produto, sem que se particularizem o método ou todos os nomes dos proprietários das obras protegidas.

Pontua que o laudo não foi elaborado nem por amostragem, posto que deixou de indicar que as mídias teriam sido examinadas ou reproduzidas.

Em que pesem os argumentos sustentados pela defesa, não há reparo a fazer na sentença.

A materialidade e autoria restaram demonstradas pelo Auto de Apreensão fls. 06 (e-doc. 000004), sendo apreendidos aproximadamente 150 unidades de mídias diversas e Laudo de Exame de Material de Contrafação (e-doc. 23 e 24), pela prova produzida em juízo e demais elementos colhidos em sede inquisitorial.

O Policial Civil **CELSO ALVES**, responsável pela apreensão do material e condução do acusado, ouvido em juízo, assim declarou:

“que os fatos ocorreram há certo tempo, mas que se recorda; que o ocorrido se deu na porta do banco; que não se recorda quem era a pessoa; que era só uma pessoa; **que estava expondo e oferecendo os materiais para venda; que ele lhe ofereceu quando estava saindo do banco**; que perguntou qual era a procedência da mercadoria; que resolveu apreender o material para realizar perícia e levar o acusado para a delegacia; que, **periodicamente, a Polícia Civil realiza operação em todo o estado contra materiais que não são originais; que, portanto, já fez várias abordagens desse tipo; que tem 36 (trinta e seis) anos de polícia;** que, na ocasião, estava de serviço; que não se recorda se estava acompanhado de outro policial; que, naquela época, faltavam funcionários nas delegacias; que poderia ter outra pessoa fazendo outra apreensão perto dele; que não se recorda de ter realizado outras abordagens ao mesmo acusado; **que foi o responsável pela entrega do material à delegacia; que não se recorda qual era o material e/ou o título, mas que eram vários.”**

Seu relato em juízo guarda coerência suas primeiras declarações (e-doc. 4, fls. 4), ainda que tenha sido ouvido seis anos depois.

O acusado, por sua vez teve decretada sua revelia, não apresentando versão para os fatos (e-doc. 193).

Já em sede inquisitorial afirmou estar desempregado e sem condições de sustentar sua família, o que o levou a comprar 250 DVDs para revender. Ele vendeu alguns no fim de semana, mas foi surpreendido por um policial civil que o conduziu à delegacia. Relatou que costumava comprar os DVDs de uma pessoa chamada Marcos, que não trabalha mais nesta área, e que atualmente adquire o material no camelódromo da Uruguaiana, no Rio de Janeiro, para revender em Rio das Ostras.

O STJ, no julgamento do REsp1.456.239/MG, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo civil, firmou a compreensão de que é suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184§ 2º, do Código Penal, a perícia realizada por amostragem sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.

No caso em espécie, o laudo pericial foi realizado por amostragem e concluiu que o material se tratava de reprodução fraudulenta.

Ao receber o material, o Perito recebeu o material a ser examinado, assim o descrevendo:

> "Identifica-se como um conjunto de aproximadamente cento e cinquenta (150) mídias eletrônicas do tipo CD-R e/ou DVD-R, típicas das utilizadas para gravação de filmes, músicas, shows, desenhos, jogos ou softwares. O material encontrava-se acondicionado em embalagens plásticas transparentes, acompanhadas de capa constituída por cópia da capa original.
> Exame ocular e externamente considerado **realizados por amostragem**."

Ao exame, assim constatou o perito:

> "As capas encaminhadas a exame são cópias das respectivas originais, enquanto as mídias são do tipo comum (CD-R e/ou DVD-R de marcas diversas), ambos similares aos produtos ofertados no comércio informal. **As mídias se apresentavam sem as características inerentes à autênticas, tratando-se de reprodução fraudulenta, podendo ser consideradas produtos contrafeitos ou 'piratas'**".

Diversamente do que alega a defesa, ainda que realizado por amostragem e limitando-se a descrever aspectos externos dos objetos apreendidos, o referido exame é apto a demonstrar a materialidade do delito em questão, consoante a Súmula 574 do STJ. Confira-se:

> "Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem"

Como se vê, o entendimento do sentenciante está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Não há, portanto, que falar em absolvição por ausência de comprovação da materialidade do delito.

Por fim, não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

À conta de tais considerações, voto no sentido negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator